

PARECER Nº 1724/2012 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 408/2011

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, visa determinar que as 'lan houses', "cyber-cafés", casas de jogos eletrônicos do tipo fliperama e estabelecimentos similares somente deverão permitir o acesso de crianças e adolescentes a programas adequados à sua faixa etária, nos termos da classificação promovida pelo órgão competente do Ministério da Justiça. Ademais, estabelece que tais estabelecimentos somente poderão ser instalados num raio de, no mínimo, 500m (quinhentos metros) de qualquer estabelecimento de ensino.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade, apresentando substitutivo, considerando que, "visando regulamentar a atividade especificamente dos "cyber-cafés" e "lan houses", foi editada a Lei Municipal nº 13.720, de 09 de janeiro de 2004. De acordo com o art. 4º da referida Lei Municipal, já é vedado no Município de São Paulo comercializar cigarros e bebidas alcoólicas em tais ambientes. Ademais, o art. 3º, IV, da Lei Municipal nº 13.720, de 2004 também já torna obrigatória a exposição de todos os serviços e jogos disponíveis, bem como resumo e classificação etária. Quanto à presença desses estabelecimentos na proximidade de escolas, a preocupação do legislador nesse sentido é antiga, tanto que foi editada a Lei Municipal nº 11.610, de 13 de julho de 1994, que dispõe sobre a concessão de alvará de funcionamento para casas de diversões eletrônicas (fliperamas), determinando que se respeite um raio de 1000 metros de distância das escolas, sob pena de não obtenção do alvará. Dessa forma, tendo em vista o disposto no art. 7º, IV, da Lei Complementar Federal nº 95/98, segundo o qual o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa, sugerimos o substitutivo ... propondo alterações na Lei nº 13.720, de 2004 e a revogação expressa da Lei nº 11.610, de 1994. Por fim, sugerimos a alteração da multa proposta, a fim de que a sanção seja equivalente àquela constante da Lei nº 13.720, de 2004, com valores corrigidos pelo IPCA desde janeiro de 2004 até outubro de 2011".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. No entanto, a fim de corrigir numeração dos artigos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 408/2011

Disciplina a instalação e funcionamento das casas de jogos eletrônicos do tipo fliperamas e similares e altera a Lei nº 13.720, de 09 de janeiro de 2004, que regulamenta a atividade de empresas conhecidas como "cyber-cafés" e "lan houses", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica vedada a instalação e funcionamento das casas de jogos eletrônicos do tipo fliperama e similares em um raio de 500 (quinhentos) metros de distância de qualquer estabelecimento de ensino.

Parágrafo único. Os estabelecimentos em funcionamento terão o prazo de 6 (seis) meses a partir da publicação desta Lei para se adequarem ao disposto neste artigo.

Art. 2º As casas de jogos eletrônicos do tipo fliperama e similares deverão:

I – permitir o acesso de crianças e adolescentes somente a programas adequados à sua faixa etária, nos termos da classificação promovida pelo órgão competente do Ministério da Justiça;

II – afixar em local de ampla e fácil visibilidade o rol de jogos que disponibilizam ao público, com a classificação por faixa etária;

III – abster-se da venda de cigarros e bebidas alcoólicas.

Art. 3º Aos infratores dos artigos 1º e 2º desta Lei será aplicada a multa de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), bem como multa em dobro e cassação da licença de funcionamento em caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 4º O inciso I do artigo 3º da Lei nº 13.720, de 09 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º desta Lei deverão:

I – permitir o acesso de crianças e adolescentes somente a programas adequados à sua faixa etária, nos termos da classificação promovida pelo órgão competente do Ministério da Justiça, bem como possuir cadastro dos menores de 18 (dezoito) anos que frequentam o local, contendo nome do usuário, data de nascimento, filiação, endereço, telefone e documentos.” (NR)

Art. 5º Fica acrescido artigo 4º-A à Lei nº 13.720, de 09 de janeiro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. Fica vedada a instalação e funcionamento dos estabelecimentos de que trata esta Lei em um raio de 500 (quinhentos) metros de distância de qualquer estabelecimento de ensino.” (NR)

Art. 6º Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º da Lei nº 13.720, de 09 de janeiro de 2004, terão o prazo de 6 (seis) meses a contar da publicação desta Lei para se adequarem ao disposto no artigo 4º desta Lei.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 11.610, de 13 de julho de 1994.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 07/11/2012.

Milton Leite – DEM – Presidente

Wadih Mutran – PP – Relator

Adilson Amadeu – PTB

Atílio Francisco – PRB

Roberto Tripoli – PV